



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



COMUNICADO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 014 |ÉPOCA: 2020/2021|DATA: 27.MAI.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE DISCIPLINA

Rectificação ao Comunicado 013-20/21 de 18/05/2021

P.073-20/21 – Castigar o CLUBE BASQUETE DE VIANA com a pena de DERROTA, 0 (ZERO) PONTOS E MULTA DE 250,00€ (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS), ao abrigo do n.º 1 do art.º 65º do Regulamento de Disciplina e da alínea e) do n.º 7 do art. 221º do Regulamento de Provas, por utilização irregular do atleta Eduardo Silva Carvalho, licença n.º 208903, no jogo 4033 que em **09.mai.21** disputaram com o Famalicense para a Taça Nacional de Seniores Masculinos.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 21.mai.2021 deiberou:

P.075-20/21- Castigar o GRUPO DESPORTIVO E RECREATIVO ANDRÉ RESENDE com a pena de MULTA de €250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS), nos termos do disposto no art. 77.º do R.D. por incumprimento das medidas obrigatórias previstas no Regulamento para a Retoma da prática desportiva de Basquetebol - Covid 19, designadamente não ter sido efectuado o registo da identificação de todos os agentes desportivos e outros que frequentaram o espaço de competição, no jogo 1064 que em 16.mai.21 disputaram com o GDESSA para o Campeonato Nacional da 2ª Divisão Feminina.

P.076-20/21- Castigar o ATLÉTICO CLUBE DE MOSCAVIDE com a pena de MULTA de €250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS), nos termos do disposto no art. 77.º do R.D. por incumprimento das medidas obrigatórias previstas no Regulamento para a Retoma da prática desportiva de Basquetebol - Covid 19, designadamente não ter sido efectuado o registo da identificação dos agentes desportivos e outros que frequentaram o espaço de competição, nem ter procedido à medição da temperatura aos referidos agentes, no jogo 1081 que em 15.mai.21 disputaram com o Portimonense para o Campeonato Nacional da 1ª Divisão Masculina.

PROTESTO DO CARNIDE CLUBE AO JOGO 767

Considerar **improcedente** o protesto do Carnide Clube, aderindo à fundamentação exposta no Parecer emitido pelo C.A. a solicitação do C.D. que se reproduz na íntegra.

“PARECER SOBRE PROTESTO DE JOGO

Analisado o **protesto apresentado pelo Carnide Clube relativo ao jogo n.º 767**, referente à fase regular da 1.ª Divisão Feminina 2020/2021, que opôs o Carnide Clube ao Imortal TCars, ocorrido no dia 16 de maio de 2021, no pavilhão municipal do Bairro Padre Cruz, em Lisboa, e em resposta ao pedido de parecer que oportunamente nos endereçou, o Conselho de Arbitragem tem a dizer o seguinte:

1) Alega o CARNIDE CLUBE que foi cometido um erro técnico por uma jogadora do Imortal ter

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



recebido assistência por parte da fisioterapeuta, tendo esta última entrado dentro de campo enquanto os árbitros reviam a jogada em IRS (Instant Replay System).

2) O relatório do árbitro, detalha a situação objeto de protesto, do que resulta relevante a seguinte informação:

i. A jogadora 41B sofreu uma falta em ato de lançamento de 3 pontos que foi assinalada pelos árbitros;

ii. Dessa falta, a jogadora ficou com queixas, por ter caído em cima do pé da jogadora faltosa (24A);

iii. Enquanto o árbitro comunicava com a mesa, a fisioterapeuta entrou no terreno de jogo, contudo, de acordo com o árbitro, não chegou sequer a tocar na jogadora 41B;

iv. O árbitro decidiu rever a jogada para determinar se mantinha a falta pessoal averbada, ou se agravava para falta antidesportiva, devido ao tipo de ação envolvida;

v. Durante o processo de revisão, a jogadora 41B recuperou, estando em condições de continuar a jogar;

vi. No momento em que foi averbada a falta aqui em causa, havia um pedido de substituição já feito da substituta 8B para a mesma jogadora 41B;

vii. Após a revisão da jogada, o árbitro decidiu agravar a situação para falta antidesportiva;

viii. A substituição não foi concedida logo após a revisão da jogada pois quem devia executar os lances livres era a jogadora 41B, para quem a substituição estava pedida;

ix. A substituição foi concretizada após a jogadora 41B ter executado os 3 lances livres a que tinha direito.

3) Alega o Carnide Clube que houve uma violação das regras (invoca o artigo 5-14, mas a situação está prevista no artigo 5.3 , onde se dispõe: «...**se um jogador receber qualquer assistência do treinador principal, treinadores adjuntos, elementos da equipa e/ou acompanhantes da sua equipa deve ser substituído, a não ser que a equipa fique reduzida a menos de 5 jogadores**».

4) Na última versão das Interpretações Oficiais das Regras, no enunciado 5-5 é afirmado: «**Qualquer pessoa autorizada a sentar-se no banco da equipa, encontrando-se na sua área de banco, presta assistência a um jogador da sua própria equipa. Se assistência não atrasa o pronto recomeço do jogo, não se considera que esse jogador tenha recebido uma assistência e não terá de ser substituído**».

5) Por último, importa ainda ter presente o artigo 5.7 da Regras Oficiais estipula que «**Se o jogador lesionado ou qualquer jogador que sangue ou tenha uma ferida aberta recuperar durante um desconto de tempo solicitado por qualquer uma das equipas, antes do sinal do cronometrista para a substituição, esse jogador pode continuar a jogar**».

6) Podíamos ainda trazer à colação outros casos das Interpretações Oficiais das Regras, mas pensamos que resulta evidente que o espírito e intenção desta regra é não permitir uma interrupção ou demora causada no jogo por causa de um jogador lesionado e com vista a permitir a sua recuperação (combatendo, igualmente, que sejam simuladas lesões para provocar paragens inadvertidas no jogo).

7) Ora, no caso em apreço, a interrupção do jogo foi causada pelo assinalar de uma falta, falta essa que pela sua gravidade levou os árbitros a proceder à sua revisão de acordo com o sistema IRS, tendo mesmo concluído pelo seu agravamento para uma falta antidesportiva. Sendo verdade que a fisioterapeuta entrou no campo de jogo, isso aconteceu com o jogo parado e

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

Amoove

PARCEIROS



fonte viva



ENRICO SILVANNI





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



enquanto o árbitro revia a jogada, portanto por uma causa alheia às equipas.

8) Por outro lado, há que levar em consideração o artigo 43.2.1 das Regras Oficiais, nomeadamente os dois primeiros “bullets”, de onde resulta que «**Quando uma falta pessoal, uma falta antidesportiva ... é assinalada, o(s) lance(s) livre(s) deve(m) ser concedido(s) da seguinte forma: O jogador que sofreu a falta deve executar o lance(s) livre(s). Se há uma solicitação para a sua substituição, deve executar o(s) lance(s) livre(s) antes de abandonar o jogo.**»

Em face do exposto, não se pode afirmar que tenha havido por parte dos árbitros uma errada aplicação das regras, pelo contrário, parece ter sido tomada a decisão que melhor se adequa ao espírito e intenção da regra, pelo que se concluiu não ter havido erro técnico.

É o que se oferece dizer por parte deste Conselho, estando certos de que V.Exa. e o Conselho a que preside melhor decidirão sobre o protesto apresentado.

Lisboa 20 de maio de 2021

O CA/FPB"

PROTESTO DO BASQUETE CLUBE DE BARCELOS AO JOGO 821

Considerar **procedente** o protesto apresentado pelo Basquete Clube de Barcelos, aderindo à fundamentação exposta no Parecer emitido pelo C.A. que se reproduz na íntegra.

“PARECER SOBRE PROTESTO DE JOGO

Analisado o **protesto apresentado pelo Basquete Clube de Barcelos (BCB) relativo ao jogo n.º 821**, referente à da fase regular – zona Norte do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Masculina 2020/2021, que opôs o Famalicense Atlético Clube ao BCB, ocorrido no dia 16 de maio de 2021, no pavilhão municipal de Famalicão, e em resposta ao pedido de parecer que oportunamente nos endereçou, o Conselho de Arbitragem tem a dizer o seguinte:

- 1) Em primeiro lugar, analisada a situação exposta pelo BCB e tendo presentes o boletim do jogo e o visionamento do vídeo do jogo, que não foi aprovado oficialmente para ser utilizado perante estas situações de jogo, por não existirem condições técnicas, existiu uma troca de jogadores nos termos que são reportados pela equipa do BCB.
- 2) Da leitura do relatório da árbitra do jogo, ela dá conta da situação, indicando que o jogador 7A se colocou na linha de lance livre para executar os lances livres que decorriam da falta pessoal assinalada pelo seu colega.
- 3) Que o treinador da equipa do BCB de imediato protestou, alegando que não era aquele o jogador sobre quem a falta fora cometida;
- 4) Que a árbitra consultou, quer o colega que averbara a falta, quer a mesa dos oficiais e todos garantiram que o lançador deveria ser o nº 7, pelo que a situação foi mantida.
- 5) O jogador marcou 1 dos 2 lances livres a que tinha direito.
- 6) O protesto da situação foi devidamente formalizado pelo capitão da equipa B, que perdeu o jogo por 2 pontos de diferença.
- 7) Apesar de haver filmagem do jogo, a mesma não foi aprovada e não podia ser utilizada para revisão da jogada de acordo com o disposto no apêndice F das Regras Oficiais, pelo que a árbitra não pôde recorrer à revisão da jogada para determinar o jogador correto para executar os

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



lances livres.

8) Contudo, tendo o jogo sido filmado, a visualização da jogada confirma que existe uma troca de jogadores, nomeadamente, que o jogador que executou os lances livres – nº 7 - não foi o jogador que sofreu a falta, pois nas imagens estava fora da jogada.

Em matéria das Regras Oficiais do jogo e da conduta dos juízes, é o que se oferece dizer por parte deste Conselho, estando certos de que V.Exa. e o Conselho a que preside melhor decidirão sobre o protesto apresentado.

Lisboa 20 de maio de 2021

O CA/FPB”

Assim, deverá repetir-se o jogo nos termos do n.º1 do art.º 92º do RD que a seguir se transcreve:

"Artigo 92º - Procedência do Protesto

1. Se os protestos com fundamento em erro técnico de arbitragem ou na irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas forem considerados procedentes, o jogo será mandado repetir em data a acordar entre os clubes, mas a realizar no prazo de 10 dias, cabendo à FPB a marcação de nova data em caso de falta de acordo entre os clubes."

LISBOA, 27 DE MAIO DE 2021.

O CONSELHO DE DISCIPLINA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

